



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04281/15

1/4

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: CASA JOSÉ AMÉRICO

EXERCÍCIO: 2014

RESPONSÁVEIS: Senhores FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES FILHO (01/01 a 03/04/2014) e DAMIÃO RAMOS CAVALCANTE (04/04 a 31/12/2004)

*ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO ESTADO DA PARAÍBA – FUNDAÇÃO CASA JOSÉ AMÉRICO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014, SOB A RESPONSABILIDADE DOS SENHORES FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES FILHO (01/01/2014 a 03/04/2014) e DAMIÃO RAMOS CAVALCANTE (04/04/2014 a 31/12/2014) – REGULARIDADE DAS CONTAS – RECOMENDAÇÃO.*

## ACÓRDÃO APL TC 518/ 2016

### RELATÓRIO

Estes autos tratam da Prestação de Contas da **FUNDAÇÃO CASA DE JOSÉ AMÉRICO**, relativa ao exercício de **2014**, apresentada no prazo legal definido pela **Resolução Normativa RN TC nº 08/2004**, cuja análise mereceu as observações a seguir sumariadas:

1. A responsabilidade pelas contas ora prestadas é dos seguintes Gestores: **Senhor FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES FILHO (01/01/2014 a 03/04/2014) e do Senhor DAMIÃO RAMOS CAVALCANTE (04/04/2014 a 31/12/2014)**;
2. A Fundação Casa de José Américo, vinculada à Secretaria de Estado da Cultura, conforme art. 1º, parágrafo único, inciso III, da Lei (Lei Ordinária) nº 9.332/2011, é instituição cultural destinada à pesquisa e à divulgação científica e literária, com personalidade jurídica própria e autonomia administrativa, técnica e financeira, constituída nos termos da Lei (Lei Ordinária) nº 4.195/80 (Doc. 34302/15 – Anexos/Apensados), alterada pela Lei nº 4.550/83 (Doc. 34307/15), e regida pelo Regimento Interno (Doc. 34330/15) - Portaria nº 8 de 15/12/81 e pelo Estatuto aprovado através do Decreto nº 10.179/84 de 27/02/84 (Doc. 34320/15) e alterado pela Resolução nº 001/85 de 12/04/85 (DOE de 25/10/85).
3. No referido exercício não há registro de receitas orçamentárias, no valor de **R\$ 426,83**;
4. As despesas orçamentárias, no total de **R\$ 777.533,06**, sendo **R\$ 665.704,25**, representadas por Despesas Correntes e **R\$ 111.828,81**, pelas Despesas de Capital;
5. No final do exercício, apurou-se um déficit orçamentário de **R\$ 777.106,23**;
6. Os Restos a Pagar inscritos no exercício importaram em **R\$ 11.690,40**;
7. Não houve encaminhamento de denúncia acerca de irregularidades ocorridas em 2014;
8. Não houve celebração de convênios no exercício em análise;
9. Foram realizados contratos com as seguintes empresas: Localiza Rent a Car, TNL PCS S/A, Marelli Móveis para Escritório Ltda;

A Auditoria analisou a documentação apresentada e apontou as seguintes irregularidades:

1. não constituição tanto do Conselho Deliberativo como do Conselho Fiscal da FCJA, não havendo, portanto, atividades (inclusive pareceres sobre as contas) determinadas em seu estatuto;
2. cancelamento de restos a pagar no valor de **R\$ 879,55** sem as devidas justificativas;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04281/15

2/4

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: CASA JOSÉ AMÉRICO

EXERCÍCIO: 2014

RESPONSÁVEIS: Senhores FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES FILHO (01/01 a 03/04/2014) e DAMIÃO RAMOS CAVALCANTE (04/04 a 31/12/2004)

3. ausência de legislação relativa ao quadro de pessoal da FCJA no que concerne aos cargos de provimento efetivo e em comissão.

Citados, os Senhores **FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES FILHO** e o Senhor **DAMIÃO RAMOS CAVALCANTE**, apenas o primeiro apresentou a defesa de fls. 205/207 (**Documento TC nº 51.808/15**), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 211/216) por (*in verbis*) manter as irregularidades antes mencionadas, no entanto separando as responsabilidades entre os dois gestores da seguinte forma:

Irregularidade	Responsabilidade
Não constituição tanto do Conselho Deliberativo como do Conselho Fiscal da FCJA, não havendo, portanto, atividades (inclusive pareceres sobre as contas) determinadas em seu estatuto.	Flávio Sátiro Fernandes Filho e Damião Ramos Cavalcante
Cancelamento de restos a pagar no valor de <b>R\$ 879,55</b> sem as devidas justificativas	Damião Ramos Cavalcante
Ausência de legislação relativa ao quadro de pessoal da FCJA no que concerne aos cargos de provimento efetivo e em comissão	Flávio Sátiro Fernandes Filho e Damião Ramos Cavalcante

Mesmo a destempo, o Senhor **DAMIÃO RAMOS CAVALCANTE** apresentou a defesa protocolizada sob o **Documento TC nº 58.623/15**, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 219/225) por (*in verbis*):

I – **REDUZIR** o montante do “cancelamento de restos a pagar” sem as devidas justificativas, de **R\$ 879,55** para **R\$ 521,00**;

II – **MANTER** as demais irregularidades.

Solicitada prévia oitiva ministerial, a ilustre **Procuradora SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ** pugnou, após considerações (fls. 227/231), nos seguintes termos:

- a) **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas do **Sr. Flávio Sátiro Fernandes Filho** e do **Sr. Damião Ramos Cavalcanti**, Presidentes da Fundação Casa de José Américo durante o exercício de 2014, com amparo no art. 16, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – Lei Orgânica deste Tribunal (LOTCE/PB);
- b) **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor da Fundação – Sr. Damião Ramos Cavalcanti, com vistas a provocar o Excelentíssimo Governador de Estado acerca da necessidade de estruturação e regularização dos cargos – de provimento efetivo e em comissão – da FCJA, a fim de que o quadro de pessoal da entidade seja dotado de funções e cargos perenes e essenciais as suas ações; bem como observe estritamente os requisitos normativos necessários ao cancelamento dos restos a pagar, sob pena de lhe ser aplicada multa em caso de reincidência da falha nos exercícios futuros.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04281/15

3/4

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: CASA JOSÉ AMÉRICO

EXERCÍCIO: 2014

RESPONSÁVEIS: Senhores FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES FILHO (01/01 a 03/04/2014) e DAMIÃO RAMOS CAVALCANTE (04/04 a 31/12/2004)

### VOTO DO RELATOR

Antes de oferecer o seu Voto, o Relator tem a ponderar acerca dos seguintes aspectos:

I – Em relação às irregularidades, sob a responsabilidade de ambos os Gestores, **Senhores FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES FILHO e DAMIÃO RAMOS CAVALCANTE:**

1. quanto à não constituição tanto do Conselho Deliberativo como do Conselho Fiscal da FCJA, não havendo, portanto, atividades (inclusive pareceres sobre as contas) determinadas em seu estatuto, mesmo que à época não tenham sido atendidas todas as exigências legais, a constituição do Conselho Deliberativo e Fiscal já foi consumada através dos Atos Governamentais publicados no Diário Oficial do Estado (DOE) em **17/10/2015** e **12/11/2015** (fls. 219/225), merecendo ser **elidida** a pecha;
2. permaneceu a ausência de legislação relativa ao quadro de pessoal da FCJA no que concerne aos cargos de provimento efetivo e em comissão, que o Relator entende, tal qual o *Parquet* (fls. 230/231), caber ao Chefe do Executivo dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, bem como criar cargos públicos estaduais, na forma da lei. Sendo assim, a irregularidade é passível de **recomendação** ao atual Gestor da Fundação Casa José Américo, no sentido de que provoque o Excelentíssimo Governador do Estado, acerca da necessidade de estruturação e regularização dos cargos – de provimento efetivo e em comissão – da Fundação, a fim de que o quadro de pessoal da entidade seja dotado de funções e cargos perenes e essenciais às suas ações.

II – sob a responsabilidade do **Senhor DAMIÃO RAMOS CAVALCANTE:**

1. ficou mantido o cancelamento de restos a pagar no valor de **R\$ 521,00** sem as devidas justificativas, no entanto o responsável alega, baseado nos documentos de fls. 08/10 do **Documento TC nº 58.623/15**, que os restos a pagar do exercício de 2013 foram cancelados pela Controladoria Geral do Estado a quem compete a anulação de restos a pagar. Explica que a anulação se deu em razão de problemas existentes nas firmas interessadas e com a anuência desses credores. Diante do exposto e considerando o seu ínfimo valor, a falha merece ser objeto apenas de **recomendação**, com vistas a que não mais se repita, de modo que sejam atendidas as normas de contabilidade aplicadas à matéria.

Isto posto, o Relator vota no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:

1. **JULGUEM REGULARES** as contas da **FUNDAÇÃO CASA JOSÉ AMÉRICO - FCJA**, sob a responsabilidade do **Senhor FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES FILHO** (01/01/2014 a 03/04/2014) e do **Senhor DAMIÃO RAMOS CAVALCANTE** (04/04/2014 a 31/12/2014);
2. **RECOMENDEM** ao atual Gestor da Fundação Casa José Américo, no sentido de que provoque o Excelentíssimo Governador do Estado, acerca da necessidade de estruturação e regularização dos cargos, de provimento efetivo e em comissão, da Fundação Casa José Américo.

É o Voto.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04281/15

4/4

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: CASA JOSÉ AMÉRICO

EXERCÍCIO: 2014

RESPONSÁVEIS: Senhores FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES FILHO (01/01 a 03/04/2014) e DAMIÃO RAMOS CAVALCANTE (04/04 a 31/12/2004)

### DECISÃO DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04281/15 e,  
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;  
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:*

- 1. JULGAR REGULARES as contas da FUNDAÇÃO CASA JOSÉ AMÉRICO - FCJA, sob a responsabilidade dos Senhores FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES FILHO (01/01/2014 a 03/04/2014) e DAMIÃO RAMOS CAVALCANTE (04/04/2014 a 31/12/2014);*
- 2. RECOMENDAR ao atual Gestor da Fundação Casa José Américo, no sentido de que provoque o Excelentíssimo Governador do Estado, acerca da necessidade de estruturação e regularização dos cargos, de provimento efetivo e em comissão, da Fundação Casa José Américo.*

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 21 de setembro de 2016.

Assinado 29 de Setembro de 2016 às 12:59



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 28 de Setembro de 2016 às 09:25



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 28 de Setembro de 2016 às 11:30



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL